A C Ó R D Ã O

TC-013080.989.25-4
(ref. TC-002615.989.23-3)
Recorrente: Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.
Assunto: Balanço Geral da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, relativo ao exercício de 2023.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/06/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-9.

TC-013082.989.25-2
(ref. TC-002615.989.23-3)
Recorrente: Cacilda de Mari Sbrana – Ex-Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.
Assunto: Balanço Geral da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, relativo ao exercício de 2023.
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/06/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Carlos Alberto dos Santos Junior (OAB/SP nº 360.899), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389) e Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove (OAB/SP nº 124.671).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-9.

RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL FLAGRANTEMENTE ELABORADA EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E COM OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS, CONTRIBUINDO PARA O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E CONDUZINDO O REGIME PREVIDENCIÁRIO À INSUSTENTABILIDADE. INCORREÇÃO NA APURAÇÃO CONTÁBIL DO PASSIVO ATUARIAL. MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M40S-9BXE-8B8J-4ZR9

1. Afigura-se insubsistente a avaliação atuarial elaborada com mero intuito de formalizar atendimento aos órgãos de controle, desconsiderando a legislação e a efetiva sistemática de benefícios.
2. A falta de cobrança de créditos configura motivo de irregularidade quando contribui para deterioração econômica do regime próprio de previdência.
3. A composição da carteira de investimentos em desacordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional dá ensejo ao juízo de irregularidade, tanto em relação à aplicação de valores quanto à manutenção dos investimentos existentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-M40S-9BXE-8B8J-4ZR9